



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA

IMPREENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça prefeito Elias P.
de Souza Filho, nº 300
- centro

Telefone



77 3474-1130

Horário



segunda a sexta-feira
das 08:00 às 12:00 e
das 13:00 às 16:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI MUNICIPAL Nº 466/2023 - "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA, POR INTERMÉDIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DESAFETAÇÃO DE BEM PÚBLICO E REALIZAR DOAÇÃO DE TERRENO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- LEI MUNICIPAL Nº 467/2023 - "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - UNIDADE MISTA DE SAÚDE NELSON PINHEIRO DE AZEVEDO, NO MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA."

DECRETOS

- DECRETO MUNICIPAL Nº 060/2023 - ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 527.400,00 (QUINHENTOS E VINTE E SETE MIL E QUATROCENTOS REAIS), PARA FINS QUE SE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OUTROS DOCUMENTOS

- 1º RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2023
- CMDCA RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2023
- REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE FEIRA DA MATA/BA





LEI MUNICIPAL Nº 466
De 31 de maio de 2023.

“Autoriza o Município de Feira da Mata, por intermédio do Poder Executivo Municipal a proceder a desafetação de bem público e realizar doação de terreno urbano e dá outras providências.”

VALMIR MACÊDO RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado de sua finalidade de bem de uso comum do povo, passando a integrar a categoria de bem patrimonial do Município disponível para permuta, o imóvel identificado, descrito e caracterizado a seguir:

I – Um terreno situado a Rua Francisco Rodrigues, S/N, centro, perfazendo uma área de 49,91 m² (Quarenta e nove vírgula noventa e um metros quadrados) e perímetro de 30,36 (Trinta vírgula trinta e seis metros)

Parágrafo único. O imóvel citado no inciso I do artigo 1º, tem como ponto de referência os limitantes e confrontantes descritos no anexo deste projeto, conforme Levantamento Topográfico/Croqui em anexo.

Art. 2º Fica o Município de Feira da Mata autorizado a efetuar doação do imóvel descrito no artigo anterior, em benefício da Câmara Municipal de Vereadores, inscrita no CNPJ: 16.416.133.0001-83.

§ 1º O imóvel ora doado destina-se à ampliação das instalações da Casa Legislativa Municipal de Feira da Mata, construção essa, às expensas da Câmara de Vereadores.

§ 2º Fica reconhecido interesse público na presente doação, desobrigando-se prévia licitação.

Art. 3º. Fica estabelecido após eventual regularização dominial no âmbito dos terrenos urbanos do Município de Feira da Mata/Ba, observará os termos da doação autorizada por esta lei a característica de *“Animus Domini”*.

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata – BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA, BAHIA, em 31 de maio de 2023.

VALMIR MACÊDO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





LEI MUNICIPAL Nº 467
De 31 de maio de 2023

“Dispõe sobre a denominação de logradouro público – Unidade Mista de Saúde Nelson Pinheiro de Azevedo, no município de Feira da Mata.”

VALMIR MACÊDO RODRIGUES, PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e com fulcro na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado **“Unidade Mista de Saúde – NELSON PINHEIRO DE AZEVEDO”**, localizada na Praça Elias Pereira de Souza Filho, 315, Centro, Feira da Mata-Ba.

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA, BAHIA, em 31 de maio de 2023.

VALMIR MACÊDO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Prof. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130





PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA

PRACA PREFEITO ELIAS PEREIRA DE SOUZA FILHO - CENTRO
CNPJ: 16.416.125/0001-37 - CEP: 46.446-000 - FEIRA DA MATA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DECRETO nº 60 DE 02 DE MAIO DE 2023

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 527.400,00 (Quinhentos e vinte e sete mil e quatrocentos reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 450/2022 de 31 de outubro de 2022, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$ 527.400,00 (Quinhentos e vinte e sete mil e quatrocentos reais) a saber:

Dotações Suplementares

020100 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2.064 - APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA

3.3.90.39.00 / 15000000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	1.200,00
Total por Ação:	1.200,00
Total por Unidade Orçamentária:	1.200,00

030100 - SECRETARIA DE FINANÇAS

1.060 - AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA

4.6.90.71.00 / 15000000 - Principal da Divida Contratual Resgatado	300.000,00
Total por Ação:	300.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	300.000,00

040100 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

2.004 - MANUTENÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo	40.000,00
Total por Ação:	40.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	40.000,00

060100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.035 - GESTÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA

3.3.90.14.00 / 15001002 - Diarias - Civil	1.000,00
3.3.90.36.00 / 15001002 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	15.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA

PRACA PREFEITO ELIAS PEREIRA DE SOUZA FILHO - CENTRO
CNPJ: 16.416.125/0001-37 - CEP: 46.446-000 - FEIRA DA MATA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

	Total por Ação:	16.000,00
2.036 - GESTÃO DAS AÇÕES DE EQUIPES DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF		
4.4.90.52.00 / 15001002 - Equipamentos e Material Permanente		20.000,00
4.4.90.52.00 / 16000000 - Equipamentos e Material Permanente		8.000,00
	Total por Ação:	28.000,00
2.045 - GESTÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - SAMU		
3.3.90.30.00 / 15001002 - Material de Consumo		5.000,00
3.3.90.39.00 / 15001002 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Juridica		13.000,00
	Total por Ação:	18.000,00
2.084 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
3.3.90.30.00 / 15001002 - Material de Consumo		11.000,00
	Total por Ação:	11.000,00
2.085 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA - MAC		
3.3.90.39.00 / 15001002 - Outros Serviços Terceiros - Pessoa Juridica		47.000,00
	Total por Ação:	47.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	120.000,00
080100 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		

2.049 - MANUTENÇÃO DO BLOCO PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA		
3.3.90.30.00 / 16600000 - Material de Consumo		18.700,00
	Total por Ação:	18.700,00
2.050 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo		2.000,00
	Total por Ação:	2.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	20.700,00
090100 - SECRETARIA DE AGRICULTURA		

2.058 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA		
3.3.90.41.00 / 15000000 - Contribuicoes		3.000,00
	Total por Ação:	3.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	3.000,00
100100 - SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO		

2.029 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO		
3.3.90.30.00 / 17063110 - Material de Consumo		38.500,00
	Total por Ação:	38.500,00
2.030 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSÓRCIO PÚBLICO		
3.3.71.70.00 / 15000000 - Rateio pela Participacao em Consórcio Público		1.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA

PRACA PREFEITO ELIAS PEREIRA DE SOUZA FILHO - CENTRO
CNPJ: 16.416.125/0001-37 - CEP: 46.446-000 - FEIRA DA MATA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Total por Ação: 1.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 39.500,00

140100 - SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER

2.020 - GESTÃO DAS AÇÕES DE DESPORTO E LAZER

3.3.90.36.00 / 15000000 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 3.000,00

Total por Ação: 3.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 3.000,00

Total Suplementado: 527.400,00

Art 2º. - A propósito cabe -me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas

020100 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2.064 - APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA

3.3.90.30.00 / 15000000 - Material de Consumo 1.200,00

Total por Ação: 1.200,00

2.067 - INDENIZAÇÕES

3.1.90.91.00 / 15000000 - Sentenças Judiciais 100.000,00

Total por Ação: 100.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 101.200,00

030100 - SECRETARIA DE FINANÇAS

1.060 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

4.6.90.91.00 / 15000000 - Sentenças Judiciais 85.000,00

Total por Ação: 85.000,00

2.073 - GESTÃO DAS AÇÕES DA FINANÇAS

3.3.90.91.00 / 15000000 - Sentenças Judiciais 100.000,00

Total por Ação: 100.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 185.000,00

060100 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE





PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA

PRACA PREFEITO ELIAS PEREIRA DE SOUZA FILHO - CENTRO
CNPJ: 16.416.125/0001-37 - CEP: 46.446-000 - FEIRA DA MATA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

1.039 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E EQUIPAMENTO DE UNIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

4.4.90.51.00 / 15001002 - Obras e Instalacoes	14.000,00
4.4.90.92.00 / 15001002 - Despesas de Exercicios Anteriores	5.000,00
Total por Ação:	19.000,00

2.045 - GESTÃO DAS AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA - SAMU

3.1.90.11.00 / 16000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	8.000,00
Total por Ação:	8.000,00

2.047 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.1.90.13.00 / 15001002 - Obrigacoes Patronais	15.000,00
3.3.90.30.00 / 15001002 - Material de Consumo	58.000,00
3.3.90.39.00 / 15001002 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica	20.000,00
Total por Ação:	93.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 120.000,00

070100 - SECRETARIA DE TRANSPORTES

1.017 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE ESTRADAS

4.4.90.51.00 / 17063110 - Obras e Instalacoes	10.000,00
Total por Ação:	10.000,00

1.024 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DA GARAGEM MUNICIPAL

4.4.90.51.00 / 17063110 - Obras e Instalacoes	28.500,00
Total por Ação:	28.500,00

Total por Unidade Orçamentária: 38.500,00

080100 - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

2.050 - MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.3.90.32.00 / 15000000 - Material de Distribuicao gratuita	2.000,00
Total por Ação:	2.000,00

2.078 - GESTÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

3.3.90.36.00 / 16600000 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fisica	18.700,00
Total por Ação:	18.700,00

Total por Unidade Orçamentária: 20.700,00

100100 - SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

1.021 - AQUISIÇÃO DE VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

4.4.90.52.00 / 15000000 - Equipamentos e Material Permanente	15.000,00
Total por Ação:	15.000,00

2.029 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRAS E URBANISMO

3.1.90.11.00 / 15000000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	47.000,00
Total por Ação:	47.000,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA**

PRACA PREFEITO ELIAS PEREIRA DE SOUZA FILHO - CENTRO

CNPJ: 16.416.125/0001-37 - CEP: 46.446-000 - FEIRA DA MATA - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Total por Unidade Orçamentária: 62.000,00

Total Anulado: 527.400,00

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de terça-feira, 2 de maio de 2023.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA, Estado da Bahia, em 02 de maio de 2023.

VALMIR MACEDO RODRIGUESPrefeito Municipal
CPF: 160.927.165-34



1ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2023, DE 03 DE ABRIL DE 2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA do município de Feira da Mata-BA, no uso de suas atribuições legais, torna pública a seguinte retificação do Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. No item 7, subitem 7.12, **ONDE SE LÊ:**

7.12 No dia 09/07/2023 das 07h às 12h, no Centro Educacional Ângelo Pinheiro de Azevedo, será realizada a prova de conhecimentos sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, língua portuguesa e sobre informática básica, para a qual o candidato deve obter a nota mínima de 60 pontos (60% de aproveitamento).

LEIA-SE: 7.12 No dia 09/07/2023 das 07h às 12h, no Centro Educacional Ângelo Pinheiro de Azevedo, será realizada a prova de conhecimentos sobre o Direito da Criança e do Adolescente e sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes, para a qual o candidato deve obter a nota mínima de 60 pontos (60% de aproveitamento).

As normativas pertinentes ao Direito da Criança e do Adolescente e sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes a serem cobrados serão:

- O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Lei Municipal nº 461 de 30 de Março de 2023. Dispõe sobre o Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988, no Município de Feira da Mata-Ba.
- Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município de Feira da Mata-Ba.

Publique-se

Encaminhe-se cópias ao Ministério Público.

Feira da Mata - BA, 29 de maio de 2023.





Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Eleitoral

Nilton Pereira de Azevedo, representante do Poder Público;
Agda Bruna Alves da Silva Santos, representante do Poder Público;
Duílio José de Souza, representante da Sociedade Civil;
Weliton Jarbaris da Silva, representante da Sociedade Civil.





RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 001/2023, DE 03 DE ABRIL DE 2023

A COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE FEIRA DA MATA, no uso de suas atribuições legais, torna pública a retificação do edital DEFERIDO E INDEFERIDO a lista dos candidatos inscritos:

**Processo de Escolha Unificado dos Membros do Conselho Tutelar
2024/2028 Feira da Mata/ Bahia
Inscrições deferidos e indeferidos**

Nº de inscrição	Nome completo	CPF	Situação
1	Gessica Ribeiro da Rocha	087162095 24	Deferido
2	Leo Carlos Ferreira dos Santos	009016685 08	Deferido
3	Angela Carla Paixão de Souza	019473075 17	Deferido
4	Carmen Lúcia Fonseca de Jesus	969038050 87	Deferido
5	Fabia da Cunha Batista Silva	060931535 84	Deferido
6	Brenda Nathallya Azevedo Rodrigues	058124635 73	Deferido
7	Mabio da Conceição Barreto	048795335 56	Deferido
8	Raiza Rocha da Silva	056917545 30	Deferido
9	Rafael Martins dos Santos	018218315 78	Deferido
10	Carla Rejane da Silva Santos	052118265 40	Deferido
11	Joselina Alves Pinheiro	037019655 44	Deferido
12	Cintia Pereira Menezes Gomes	030012755 37	Deferido
13	Sumara do Amaral Oliveira	050178795 01	Deferido
14	Patrick Sebastian da Silva Clara	859546975 07	Deferido
15	Agnelo Andre Firmo da Silva	052645945 03	Deferido
16	Lorrany da Silva Macedo	093269225 70	Deferido
17	Nilton Alves de Almeida	029024855 81	Deferido
18	Carla Maria Rocha Lopes	042486385 50	Deferido
19	Edileuza da Silva Gomes	882627741 91	Deferido
20	Gilson dos Santos Miranda	939688415 49	Deferido
21	Pabula Renata Oliveira dos Santos	076213905 65	Deferido
22	Tânia Lúcia de Souza	035024511 84	Deferido
23	Geirliane Lima de Oliveira	048131671 01	Deferido
24	Breno Ribeiro de Jesus	066486695 60	Deferido



Ficar ao passo que estabelece 12.1 do edital nº 01/2023 CMDCA de 03 abril de 2023, fica publicado lista de inscritos deferidos e indeferidos.

Este edital entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Feira da Mata / Bahia, 29 de maio de 2023.

Comissão Eleitoral

Nilton Pereira de Azevedo, representante do Poder Público;
Agda Bruna Alves da Silva Santos, representante do Poder Público;
Duílio José de Souza, representante da Sociedade Civil;
Weliton Jarbaris da Silva, representante da Sociedade Civil.



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE FEIRA DA MATA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - O presente Regimento Interno, disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Feira da Mata, criado pela Lei Municipal nº 461, de 03 de março de 2023.

Art. 2º - O Conselho Tutelar por seu colegiado é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município de Feira da Mata; que deverão zelar pelo cumprimento das diretrizes constantes neste documento.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e empossados pelo Prefeito Municipal de Feira da Mata, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 3º - O Conselho Tutelar, funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal, na sede do Município.

Art. 4º - O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho, de segunda à sexta-feira, das 8:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas.

§ 1º - Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados e períodos noturno, permanecerá os Conselheiros plantonistas à disposição no plantão domiciliar mediante escala de plantões, nos moldes do previsto no presente Regimento Interno, que será afixada na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O conselheiro de plantão contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão.

§ 3º - O Conselho Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora



da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências a seu cargo, caso em que permanecerá ao menos 01 (um) membros do Conselho Tutelar de plantão domiciliar, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

§ 4º - Todos os procedimentos realizados pelo Conselho Tutelar, deverão ser cuidadosamente registrados em formulários próprios, em linguagem de fácil e clara compreensão pelos demais conselheiros tutelares, a fim de que todos as crianças e adolescentes sejam atendidas com presteza, de modo a evitar a exposição de situações de risco pessoal e social.

§ 5º - Os conselheiros tutelares deverão manter uma postura ética com todos os colegas, funcionários e usuários do Conselho Tutelar.

§ 6º - A aplicação de medidas de proteção dependerá de decisão da Plenária, com expressa concordância de no mínimo três votos dos conselheiros tutelares.

§ 7º - Quanto à realização de atendimento, o conselheiro tutelar deverá ouvir e observar, encetando de valores ou concepções pessoais, evitando pré-julgamentos e nem criando ou reforçando estereótipo ou imagens negativas. Deverá esclarecer a cada atendimento, o motivo para a tal encontro, explicando sobre as atribuições e evitando, com isso situações constrangedoras.

§ 8º - Visando garantir o atendimento de 24 horas, o plantão inicia-se às 8 horas da manhã de um dia até às 8 horas da manhã do dia seguinte. O conselheiro plantonista do dia terá um conselheiro de sobreaviso para dar o suporte quando houver necessidade de atuação de mais um conselheiro nas ocorrências.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES:



Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme o art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - encaminhar ao Ministério Público, Notícia de Fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 à 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;



VI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. arts. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei nº 8.069/90);

IX - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;

X - expedir notificações;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas “c” e “d” c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;



XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, para promover as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra “h”, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural, extensa ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, arts. 19, caput e §3º; 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§ 3º - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de



alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;

§ 4º - As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades inerentes e específicas da criança ou adolescente (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação multiprofissional, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia, assistência social ou congêneres, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, caput da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 5º - O Conselho Tutelar somente aplicará a medida de acolhimento institucional quando constatada a falta dos pais ou responsável (cf. arts. 101, inciso VII e §2º c/c 136, incisos I, II e par. único, da Lei nº 8.069/90), devendo zelar para estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no art. 92, da Lei nº 8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta (devendo a aplicação de esta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente);

§ 6º - Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, o contato da criança ou adolescente submetida à medida de acolhimento institucional com seus pais e parentes deve ser estimulado, sem prejuízo da aplicação de medidas de orientação, apoio, acompanhamento e promoção social à família, com vista à futura reintegração familiar, que terá preferência a qualquer outra providência (cf. arts. 19, §3º e 92, §4º, da Lei nº 8.069/90);



§ 7º - Caso o Conselho Tutelar, após esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (art. 136, incisos IV, V e par. único c/c art. 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior deve ser também observado nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável, preferencialmente, o disposto no art. 130, da Lei nº 8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares (art. 101, §2º, da Lei nº 8.069/90). Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente (juntamente com seus irmãos, se houver), inserida em programa de acolhimento institucional, devendo ser a medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (cf. art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 101, 2º, da Lei nº 8.069/90);

§ 9º - Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional (com estrita observância do disposto no §4º supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial específico, destinado à regularização do afastamento familiar suspensão ou destituição do poder familiar e/ou à colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível (arts. 93, caput, par. único e 101, §1º, da Lei nº 8.069/90);

Art. 7º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).



Art. 8º - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

Parágrafo único.

Não é atribuição dos conselheiros tutelares:

- I - realizar transporte de criança e adolescente, para entregá-lo à sua família neste ou em outro município;
- II – transportar adolescente para unidade de cumprimento de medida socioeducativa;
- III - transportar criança e adolescente para o atendimento em hospital;
- IV – transportar criança e adolescente para atendimento junto ao serviço de Escuta Qualificada ou para emissão de documento, registro de nascimento, carteira de identidade;
- V - atuar como porteiro em eventos, festas, shows, bares, boates, para auferir idade de quem adentra no local,
- VI - acompanhar visita assistida dos pais aos filhos;
- VII - realizar do trabalho de investigação policial; e VII - realizar blitz em bares e boates.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA:

Art. 9º - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Feira da Mata-Ba (cf. arts. 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).



§ 1º - Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. arts. 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90);

§ 2º - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§ 3º - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90;

§ 4º - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Feira da Mata-Ba, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90);

§ 5º - Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 6º, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO:



Seção I - Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar:

Art. 10 - O Conselho Tutelar de Feira da Mata-Ba conta com a seguinte estrutura administrativa:

I - 01 Coordenador;

II - 01 Secretaria Geral;

III - Demais Conselheiros Tutelares.

Seção II - Da Diretoria:

Art. 11 - O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um Coordenador e um Secretário-Geral.

§ 1º - O mandato do Coordenador e Secretário-geral, terá duração de 06 (seis) meses, permitida 01 (uma) recondução aos cargos respectivos;

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Coordenador, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Secretário-Geral;

Art. 12 - As candidaturas aos cargos de diretoria serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato da diretoria em exercício.

§ 1º - A votação será secreta;

§ 2º - Os mais votados exercerá o cargo de Coordenador e Secretário-Geral;

§ 3º - No caso de empate, será realizado um sorteio entre os Conselheiros que tiverem obtido o mesmo número de votos.

Seção III - Da Coordenação:



Art. 13 - São atribuições do Coordenador:

I - coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;

II - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;

III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;

IV - assinar a correspondência oficial do Conselho;

V - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;

VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

VIII - enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de frequência e a escala de plantões dos Conselheiros;

IX - comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;



XI - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;

XII - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho.

Seção IV - Da Secretaria:

Art. 14 - Ao Secretário-Geral compete, com o auxílio dos funcionários lotados no Conselho Tutelar:

I - zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriadas, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;

II - distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma sequência previamente estabelecida entre estes, respeitadas as situações de dependência, especialização ou compensação;

III - redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;

IV - preparar, junto com o Coordenador, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;

V - secretariar e auxiliar o Coordenador, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;

VI - manter registro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes existentes no município, comunicando a todos os demais Conselheiros quando das comunicações a que aludem os arts. 90, par. único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90;

VII - cuidar dos serviços de digitação e expedição de documentos;

IX - prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou por terceiros, observado o disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 143, 144 e 247, da Lei nº 8.069/90;



X - participar também do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;

XI - agendar os compromissos dos Conselheiros;

XII - elaborar, mensalmente, a escala de plantão e de visitas às entidades de atendimento existentes no município;

XIII - registrar a frequência mensal dos Conselheiros ao expediente normal e aos plantões;

XIV - solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar

. Seção V - Do Colegiado:

Art. 15 - O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias do Colegiado deverão acontecer mensalmente, a cada primeira sexta-feira útil de cada mês em horário previamente definido, ou a combinar com seus pares, com a presença mínima de três Conselheiros, objetivando o estudo de casos, planejamentos e avaliação da prática, buscando referendar medidas tomadas individualmente além do estudo de temas diversos pertinente ao desenvolvimento das atividades, divulgando-se os trabalhos realizados à população, através de relatórios sucintos, todavia, sigilo obrigatório que cada caso reclama.

§ 2º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador ou por um Conselheiro Tutelar, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar;

§ 3º - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre

§ 4º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;



§ 5º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados;

Art. 16 - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

I - Tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção) a sessão será restrita, observado as regras dos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90;

II - Nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (cf. arts. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, serão convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças; tais sessões do Conselho Tutelar serão abertas ao público, caso em que qualquer pessoa, técnico ou representante de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestar-se sobre a matéria do dia;

Parágrafo único - Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertas, sendo facultado ao(s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, em ata, de seu(s) voto(s) divergente(s).

Art. 17 - As datas, horários e locais em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias serão previamente comunicados à autoridade judiciária, representante do Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 - De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.



Seção VI - Do Conselheiro:

Art. 19 - A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

I - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

II - auxiliar o Coordenador e o Secretário nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;

III - discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

IV - discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

V - tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VI - visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VII - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro(a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 20 - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;



III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

VIII - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências. VI - não comparecer reiteradamente nos horários de funcionamento do Conselho Tutelar e, deixar de realizar o atendimento durante o regime de sobreaviso;

IX- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, ressalvado os casos para realização de atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

X - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho das atribuições de sua responsabilidade;

XI – utilizar a sede do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO TUTELAR:



Art. 21 - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

Art. 22 - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§ 1º - A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra "a" e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra "b" e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;

§ 3º - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um conselheiro Plantonista e um Conselheiro de sobreaviso, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliada

§ 4º - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

Art. 23 - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

§ 1º - Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o telefone do Conselho Tutelar e o nome do Conselheiro que estará no plantão;



§ 2º - O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospitais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros sejam informadas do telefone do Conselho Tutelar e o nome do Conselheiro de plantão, assim como da escala respectiva.

Art. 24 - Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotará os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º - Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, e o de sobre aviso, independentemente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§ 2º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;

§ 3º - Concluída a verificação, o Conselheiro Plantonista fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequadas;

§ 4º - Na sessão do Conselho fará o conselheiro primeiramente o relatório do caso, passando em seguida o colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

§ 5º - Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso



para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro Plantonista a complementação da verificação;

§ 6º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas;

§ 7º - Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problema resolvidos;

§ 8º - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 99, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho, de maneira fundamentada;

§ 9º - Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o Conselheiro que a criança e o adolescente voltou a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas.

Art. 25 - Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

CAPITULO VI

DAS ENTREVISTAS E VISITAS DOMICILIARES



Art. 26 - O Conselheiro Tutelar deverá definir os objetivos que deseja alcançar com suas perguntas, nunca perdendo o enfoque da demanda.

Art. 27 - O Conselheiro devesa questionar sem postura de intimidação.

Art. 28 - Participação de outras pessoas (vizinho, avó, uma técnica, um estagiário) no momento não será permitida exceto se autorizada pelo(a) próprio conselheiro, bem como pelo entrevistado. Em relação ao advogado este tem o direito garantido de acompanhar o seu cliente, se esse desejar conforme o art ,5º. LV. CF88.

Art. 29 - O conselho tutelar atentar para a possibilidade, inclusive, estratégica de serem procedidas as entrevistas separadamente.

Art. 30 - O ambiente da entrevista deverá proporcionar tranquilidade. Não podendo haver ameaças ou interrupções externas e extremas.

Art. 31 - O Conselheiro Tutelar deverá orientar o entrevistado quanto a repercussão e importância das declarações prestadas, tranquilizando-o, porém a fim de que a entrevista possa ocorrer num clima de franqueza e confiança.

Art. 32 - Os objetivos da entrevista visa a construção de um vínculo de respeito e confiança com a pessoa entrevistada, não devendo a mesma ser desviada por questões de foro íntimo. O Conselheiro poderá abordar o entrevistado dentro dos limites necessários à instrução do caso, bem como para orientar ou encaminhar o caso ao atendimento especializado.

Atr. 33 - Sempre que possível o conselheiro deverá envolver o entrevistado a fim de resgatar a identidade familiar, buscando soluções conjuntas e correspondentes aos encaminhamentos.

Atr. 34 – As entrevistas a serem realizados com crianças e adolescentes requererão do conselheiro Tutelar cuidados e atenções especiais, levando-se em conta o seu grau de desenvolvimento, devendo acontecer em clima de tranquilidade, respeito e confiança, jamais o obrigando a colaborar mediante coação ou promessa de benefícios.

Art. 35 – O Conselheiro Tutelar, ao registrar o conteúdo de uma entrevista, deverá ser cauteloso com o seu relato, utilizando-se de certas



expressões como: Segundo, Ciente, refere, diz, argumenta, ou ainda colocar entre aspas ou em itálico. Para diferenciar o relato do Conselheiro da descrição do entrevistado.

Atr. 36 - Nas visitas domiciliares, o Conselheiro deverá procurar afastar amigos ou vizinhos “Curiosos”, salvo expressa solicitação do entrevistado, o que devem ser registrado. Não havendo expressado consentimento ou não sendo este acolhido, o Conselheiro deverá solicitar o comparecimento ao Conselho Tutelar.

Atr. 37 - Após a abordagem realizadas, o Conselheiro plantonistas organizará e encaminhará as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS AUXILIARES:

Art. 38 - São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do seu Coordenador.

CAPÍTULO VIII

DA VACÂNCIA:

Art. 39 - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda do mandato;

III - renúncia.



Art. 40 - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida na renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 41 - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 42 - O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES:

Art. 43 - Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pela Coordenação do Órgão;

II - descumprir os deveres inerentes à função;

III - for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

Art. 44 - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II do artigo anterior, o Conselho Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes do previsto nos arts 69 à 72 da Lei Municipal n.º 461 de 30/03/2023, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no ART. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.



§ 1º - No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares;

§ 2º - Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera criminal.

Art. 45 - Faltado injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

CAPÍTULO X

DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS:

Art. 46 A remuneração do conselheiro tutelar é de um salário mínimo vigente no País.

§ 1º O reajuste da remuneração do conselheiro tutelar dar-se-á na mesma data em igualdade com os demais servidores públicos deste município.

§ 2º É assegurado aos membros do Conselho Tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 3º Outros direitos sociais e benefícios poderão ser assegurados aos membros do Conselho Tutelar, por meio de alterações nesta Lei.

Art. 47 - O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 14 (catorze) dias.



Parágrafo único - O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente.

Art. 48 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade e à licença-paternidade nos moldes do previsto no ART 7º § XVIII e XIX, da Constituição Federal e ART 12, da Lei Municipal nº 461 de 30/03/2023, sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do(a) adotado(a).

Art. 49 - Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá Direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

§ 1º - A escala de férias deverá ser enviada pelo Secretário Geral do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 30 (trinta) de janeiro de cada ano;

§ 2º - Não serão permitidas férias de mais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período.

Art. 50 - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 51 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Feira da Mata, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita



comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, assim como dada ampla publicidade à população local.

§ 1º - Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo máximo de 12 (doze) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - As propostas de alteração serão encaminhadas à Coordenação do Conselho Tutelar pelos próprios Conselheiros Tutelares, representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Feira da Mata, Ministério Público, Poder Judiciário, Câmara Municipal e população em geral.

Art. 52 - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

Art. 53 - Este Regimento Interno entrará em vigor após encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Feira da Mata e devidamente publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Feira da Mata, 12 de maio de 2023.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/406F-2756-164E-7F69-DAD0> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 406F-2756-164E-7F69-DAD0



Hash do Documento

3d754d76c5b975aa63d0f7057dd3ec93b463c2ad3f19d5da5139af1724e90ac9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/05/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 31/05/2023 16:21 UTC-03:00